

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

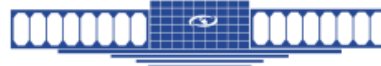
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	45
COORDENADORIA DE SESSÕES	46
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	46
ATOS DO PRESIDENTE	47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 84/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19913/2016

PROTOCOLO: 1724536

TIPO DE PROCESSO AUDITORIA OPERACIONAL/ AUDITORIA COORDENADA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TCU E TCE/MS

ÓRGÃOS AUDITADOS:1. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS – AGEPREV; 2. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE; 3. IMPCG/PREVI-CAMP INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID; 4. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ – PREVIPORÃ.

JURISDICIONADOS: 1. JORGE DE OLIVEIRA MARTINS; 2. RICARDO TREFZGER BALLOCK; 3. ANTÔNIO MARCO MARQUES; 4. TEREZA HASSATO SATO CASTILHO

INTERESSADOS: WALDIR NEVES BARBOSA; FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ; CAFFARENA; CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA; CANDIDO; FELIX SOUZA GABINIO; CARLOS ALBERTO DE ASSIS; DANIELA WEILER WAGNER HALL; DIVONCIR SCHREINER MARAN; DÉLIA GODOY RAZUK; EDUARDO CORREA RIEDEL; GUARACI LUIZ FONTANA; HELIO PELUFFO FILHO; JOAO BATISTA DOS SANTOS; JOÃO BATISTA DA ROCHA; LUCIANO MONTALI; MARCOS MARCELLO TRAD; MAURICIO PICARELLI; OSWALDO MOCHI JUNIOR; PAULO CEZAR DOS PASSOS; REINALDO AZAMBUJA SILVA; RENATO PIERETTI CÂMARA.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL.

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. AUDITORIA COORDENADA. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Reconhecido o cumprimento do acordo de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas da União e o TCE/MS, na realização da auditoria operacional, e a consequente perda de objeto, determina-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** o cumprimento do acordo de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas da União e o TCE/MS na realização da auditoria operacional, e a consequente perda de objeto; e **arquivar** os presentes autos.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 17-de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO – AC01 – 86/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6029/2024

PROTOCOLO: 2341649

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: JOSE GILBERTO GARCIA



DENUNCIANTE: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA - OAB/MT - 18.569-B (MEP LICITAÇÕES)

INTERESSADAS: 1. ANDREIA DE FÁTIMA BROGIATO (A.S INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA); 2. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS (A.S INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA);

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA POR FALSO ENQUADRAMENTO COMO EPP. ALEGAÇÃO DE FATURAMENTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COMPROVANDO A DEDUÇÃO DE VENDAS CANCELADAS DA RECEITA BRUTA. CONFORMIDADE COM PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não verificada irregularidade apta a macular a habilitação da empresa apontada na denúncia, julga-se improcedente o pedido, determinando-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, "b", do RITCE/MS.

2. Improcedência da denúncia, com arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e conseqüentemente **arquivar** a denúncia, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; **quebrar o sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 87/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7968/2024

PROTOCOLO: 2363173

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: JOSE GILBERTO GARCIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, COLETA SELETIVA, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E MANUTENÇÃO DA ÁREA DO PRADE-RS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 36 MESES. ART. 67, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE ELEVADA COMPLEXIDADE. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, é lícito a Administração exigir comprovação de aptidão técnica compatível com a natureza, a complexidade e a relevância do objeto, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A exigência de experiência temporal mínima, quando relacionada a serviços contínuos, encontra fundamento no § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não estando condicionada à edição de regulamento específico, diferentemente do previsto no § 3º do mesmo artigo.

3. Verificado que o objeto licitado envolve serviços ambientais essenciais, de caráter contínuo e de elevada complexidade, cuja execução inadequada pode ocasionar impactos relevantes à coletividade, legitimando a adoção de critérios técnicos mais rigorosos de habilitação, e não evidenciada a violação aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo na exigência, apontada na denúncia, de qualificação técnica de experiência mínima de 36 meses, julga-se improcedente o pedido.

4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **admitir** a denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la **improcedente**, com o conseqüente **arquivamento** dos autos, determinando a **retirada do sigilo** processual, em observância à regra geral da publicidade, nos termos do entendimento firmado pelo STF no MS nº 24.405-4/DF; e **comunicar** a decisão aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 127/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11213/2023
PROTOCOLO: 2288952
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS
DENUNCIANTE: RODRIGO SCHMITZ
ADVOGADA: RENATA DOS SANTOS FERNANDES - OAB/SC 59.100
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LEILOEIRO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 14.133/2021. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME DE TRANSIÇÃO E CONVIVÊNCIA NORMATIVA. LEI COMPLEMENTAR 198/2023. ULTRA-ATIVIDADE DA LEI 8.666/1993 ATÉ 30/12/2023. OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DO GESTOR. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE REGIMES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), embora vigente desde sua publicação, conviveu com os regimes anteriores até a revogação definitiva desses, prorrogada pela LC n. 198/2023 até 30 de dezembro de 2023.
2. Durante o período de transição normativa, era facultado à Administração Pública optar, de forma expressa e inequívoca, por licitar ou contratar diretamente com fundamento na legislação pretérita (Lei n. 8.666/1993) ou na nova legislação, vedada apenas a combinação de regimes jurídicos (mix legal) no mesmo certame.
3. Comprovado nos autos que a contratação direta por dispensa de licitação ocorreu em novembro de 2023, fundamentada exclusivamente no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, em razão do baixo valor, não há ilegalidade na não utilização do credenciamento previsto no art. 31 da Lei n. 14.133/2021, uma vez que o gestor agiu amparado pela vigência temporal da norma antiga.
4. O exercício do poder de autotutela para anular procedimento anterior não retira do administrador a discricionariedade de realizar nova opção pelo regime jurídico aplicável ao novo ato, ainda que o anterior tenha sido anulado, desde que ocorra dentro do prazo de vigência legal.
5. Denúncia improcedente. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no juízo de admissibilidade, **conhecer** da presente Denúncia, com fundamento no art. 126 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018), uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e legitimidade; no mérito, julgar **improcedente** a denúncia apresentada pelo Sr. **Rodrigo Schmitz** em face da Prefeitura Municipal de Eldorado, por não restar comprovada qualquer irregularidade na Dispensa de Licitação n. 0038/2023, tendo em vista que a contratação foi realizada legitimamente sob a égide da Lei n. 8.666/1993 (art. 24, II), vigente à época dos fatos por força do regime de transição estabelecido no art. 191 c/c art. 193 da Lei n. 14.133/2021 (redação dada pela LC n. 198/2023); e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 128/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4859/2024
PROTOCOLO: 2329705
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: ELAINE MOREIRA DE BRITO NAVA
INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE UNIFORME E MATERIAL ESCOLAR. INSPEÇÃO IN LOCO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. FALHAS NA CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA OU VENCIMENTO DE AUTORIZAÇÕES DE VEÍCULOS. PLANEJAMENTO DE LINHAS INEFICIENTE. AUSÊNCIA DE MONITORES. FRAGILIDADES DE GOVERNANÇA NA AQUISIÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE



EFETIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO QUANTO AO USO DO UNIFORME. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. A procedência da denúncia, diante da constatação de irregularidades no transporte escolar e de fragilidades de governança em uniformes e materiais, enseja aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da LC n. 160/2012.
2. Recomenda-se aos gestores atuais a adoção de Plano de Ação detalhado, por achado, conforme o relatório de inspeção, contendo medidas corretivas, cronograma, marcos de verificação e evidências/documentos comprobatórios, bem como a observância rigorosa dos ditames legais para prevenir a reincidência de irregularidades.
3. Procedência da denúncia, reconhecendo as irregularidades. Aplicação de multa. Recomendação. Realização de monitoramento, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à denúncia reconhecendo as **irregularidades** no transporte escolar e as fragilidades de governança em uniformes e materiais; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Elaine Moreira de Brito Nava**, CPF nº 805.614.701-20, em decorrência da irregularidade, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** aos gestores atuais para que observem, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para adotar as seguintes providências visando à correção das falhas apontadas, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno: **a)** Plano de Ação detalhado, por achado, conforme o Relatório de Inspeção RDI - DFEDUCAÇÃO - 71/2024, observando as propostas de encaminhamento nele constantes, contendo, no mínimo: medidas corretivas a implementar, cronograma detalhado (início e fim, com etapas/atividades e marcos de verificação), evidências/documentos a serem juntados a cada entrega; **realizar monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de Inspeção, na forma prevista nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, I, do Regimento Interno; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 129/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8571/2024

PROTOCOLO: 2389966

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO

DENUNCIANTE: G4 – GESTÃO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA.

ADVOGADOS: ADRIANA CRISTINA SESTI – OAB/SP N. 470.131; ANA PAULA MATOSO MISKULIN CARDOSO – OAB/SP N.470.131;

FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO – OAB/SP N. 102.617

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 E 67 DA LEI Nº 14.133/2021. PEDIDOS DE SUSPENSÃO CAUTELAR E RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO. USO INADEQUADO DO INSTITUTO EM DETRIMENTO DA ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO E RETIFICAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. APENSAMENTO AO PROCESSO DE CONTROLE PRÉVIO.

1. A vedação à participação de consórcios em licitação, sem justificativa técnica robusta, afronta o art. 15 da Lei n. 14.133/2021, restringindo indevidamente a competitividade e o acesso de interessados.
2. Exigências desproporcionais de qualificação técnica, como a obrigatoriedade cumulativa de Engenheiro Civil e Engenheiro Sanitarista/Ambiental, além da duplicidade de responsáveis técnicos para a mesma finalidade, violam o art. 67 da Lei n. 14.133/2021, ao impor barreiras injustificadas ao certame.
3. A revogação do certame, em vez de sua anulação por vícios de legalidade, configura uso inadequado daquele instituto, que



deve ser reservado a situações de conveniência e oportunidade, conforme art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Declara-se a perda superveniente do objeto em relação aos pedidos de suspensão cautelar e retificação do edital, em razão da extinção do certame promovida pela Administração Municipal.

4. Recomenda-se ao gestor que, em futuros procedimentos licitatórios: a) Utilize o instituto da anulação, e não da revogação, para extinguir certames eivados de vícios de legalidade, fundamentando o ato e assegurando o contraditório; b) Observe a regra geral de permissão de consórcios, vedando-a apenas mediante justificativa técnica robusta; c) Abstenha-se de exigir duplicidade de responsáveis técnicos ou cumulação de titulações para serviços que não demandem tal complexidade, restringindo as exigências de habilitação ao mínimo necessário.

5. Procedência da denúncia, no mérito, reconhecendo a ilegalidade das cláusulas do edital da concorrência eletrônica que restringiam a competitividade, especificamente a vedação imotivada à formação de consórcios e a exigência desproporcional de qualificação técnica cumulativa. Reconhecimento da perda superveniente do objeto em relação aos pedidos de suspensão cautelar e retificação do instrumento convocatório. Recomendações ao gestor. Apensamento dos autos ao processo de Controle Prévio, visando à unidade de decisão e à racionalização processual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** da presente denúncia, com fundamento no art. 126 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018), uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e legitimidade; preliminarmente, **apensar** os autos do Processo de Controle Prévio nº TC/8353/2024 a este feito, nos termos regimentais, visando a unidade de decisão e a racionalização processual; dar **procedência** à denúncia, no mérito, reconhecendo a ilegalidade das cláusulas do Edital da Concorrência Eletrônica nº 012/2024 que restringiam a competitividade, especificamente a vedação imotivada à formação de consórcios e a exigência desproporcional de qualificação técnica cumulativa; reconhecer a **perda superveniente do objeto** em relação aos pedidos de suspensão cautelar e retificação do instrumento convocatório, face à extinção do certame promovida pela própria Administração Municipal (Revogação); expedir **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem lhe suceder, que, em futuros procedimentos licitatórios: **a.** Abstenha-se de utilizar o instituto da revogação (ato discricionário por conveniência e oportunidade) para extinguir certames eivados de vícios de legalidade, devendo, nestes casos, proceder à anulação (ato vinculado), com a devida motivação e abertura de prazo recursal, conforme art. 71 e art. 169 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de multa por embarço ao controle; **b.** Observe a regra geral da permissão de consórcios (art. 15 da Lei nº 14.133/2021), somente vedando-a mediante justificativa técnica robusta inserida no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que demonstre o risco concreto à execução contratual; **c.** Abstenha-se de exigir duplicidade de responsáveis técnicos ou cumulação de titulações (ex: Engenheiro Civil + Sanitarista) para serviços que não demandem tal complexidade, restringindo as exigências de habilitação ao mínimo necessário para garantia do cumprimento das obrigações, em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 67 da Lei nº 14.133/2021; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012. **Quebrar sigilo** (peça 27).

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 131/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8598/2023

PROTOCOLO: 2266832

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

DENUNCIANTE: DIEGO FLORES RAMOS

PROCURADOR: GORETH DE AGUIAR - OAB/MS 13.297

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E DIGITALIZAÇÃO COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SUPOSTAS PRÁTICAS DE FAVORECIMENTO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ECONOMICIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO. EVENTUAL SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A denúncia, como instrumento de controle externo, exige a apresentação de indícios mínimos que permitam a aferição preliminar da plausibilidade das irregularidades narradas, nos termos do art. 126, III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. Não se conhece da denúncia quando ausentes os pressupostos de admissibilidade, como a apresentação de documentos ou elementos de convicção que corroborem as alegações formuladas.

3. Caso superada a preliminar, julga-se improcedente a denúncia, por ausência de comprovação de irregularidades, uma vez que



não instruída com elementos mínimos de prova.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, preliminarmente, **não conhecer** da presente denúncia, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 126, III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018; caso superada a preliminar, no mérito, julgar **improcedente**, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 11 do Regimento Interno, por ter perdido seu objeto, ante a não assinatura do contrato derivado do Pregão Presencial 63/2023; **quebrar o sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **arquivar** a presente denúncia; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 101/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8218/2024

PROTOCOLO: 2386445

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SEMADESC

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

CONVENIENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL DO OESTE - COOASGO

VALOR: R\$ 7.353.608,94

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONVÊNIO. APOIO FINANCEIRO À EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

É declarada a regularidade da formalização do convênio, realizada nos termos do art. 184 da Lei n. 14.133/2021, do Decreto Estadual n. 11.261/2003 e suas alterações, da Resolução/SEFAZ n. 2.093/2007 e da LCE n. 280/2020, com ressalva quanto à remessa intempestiva da documentação, em infração à Resolução TCE/MS n. 88/2018, que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 33.938/2023, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEMADESC e o Município de São Gabriel do Oeste/MS, nos termos do art. 184 da Lei n. 14.133/2021, do Decreto Estadual n. 11.261/2003 e suas alterações, da Resolução/SEFAZ n. 2.093/2007 e da Lei Complementar Estadual n. 280/2020, com **ressalva** quanto à remessa intempestiva da documentação, em infração à Resolução TCE/MS n. 88/2018; aplicar **multa** ao **Sr. Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado e ordenador de despesas, inscrito no CPF n. 322.517.771-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o processo, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para pagamento e comprovação do recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator



(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 17 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 66/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12670/2020

PROTOCOLO: 2082123

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: LUIZ DE SOUZA MEIRA

REPRESENTANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES ADALTO RAMOS DE SOUZA – DIRETOR PRESIDENTE DA SAAE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. DECRETOS MUNICIPAIS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ISENÇÃO DE TARIFA DE ÁGUA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RENÚNCIA DE RECEITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6357. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS EXIGÊNCIAS DA LRF. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS NA TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a representação formulada acerca de possível irregularidade na isenção de pagamento da tarifa de água e esgoto sanitário por decretos municipais, durante a pandemia de COVID-19, em razão da suspensão temporária das exigências previstas nos arts. 14, 16 e 17 da LRF, conforme disposto na ADI n. 6357 e na LC n. 173/2020, não se comprovando irregularidade na edição daqueles.
2. A competência para a fixação das tarifas de autarquias ou empresas municipais é da própria entidade, cabendo ao Chefe do Executivo apenas a supervisão, conforme consta do parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei n. 200/1967, que promoveu a reforma na Administração Pública. Recomenda-se aos responsáveis que observem com maior rigor as normas aplicáveis em futuras medidas de isenção tarifária.
3. Improcedência da representação. Recomendação aos responsáveis. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a representação formulada pelo Diretor-Presidente da Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, por não ficar comprovada irregularidade na edição dos Decretos Municipais; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final e de não haver dados sigilosos; expedir **recomendação** aos responsáveis para observarem com maior rigor as regras de técnica legislativa para adoção de futuras medidas de isenção tarifária; **arquivar** os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c o art. 186, V, do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 68/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3293/2025

PROTOCOLO: 2792708

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

DENUNCIANTE: ANONIMIZADO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE EM REGRA EDITALÍCIA. REDAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. INCOERÊNCIA OU DÚVIDA. NECESSIDADE DE MELHORIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a revogação do certame pela Administração, evidenciando a perda do objeto da denúncia, impõe-se o arquivamento dos autos (art. 129, I, "b", do RITC/MS).
2. Recomenda-se ao jurisdicionado que, em futuras licitações com o mesmo objeto, promova a melhoria da redação do item apontado do Termo de Referência ou sua eliminação, a fim de evitar ilegalidade, incoerência ou dúvida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar a denúncia** por perda de objeto em virtude da revogação da licitação, nos termos do art. 129, I, "b", c/c o art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que, em futura licitação sobre o mesmo objeto, melhore a redação do item 5.5.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 18/2025 ou simplesmente elimine-o, a fim de evitar ilegalidade, incoerência ou dúvida; **quebrar o sigilo** destes autos em razão de sua fase final e de não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 135/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4768/2025

PROTOCOLO: 2815463

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

DENUNCIANTE: ECOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

INTERESSADO: DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS: ARMANDO SUÁREZ GARCIA - OAB/MS 4.464; MARCELO ALFREDO ARAÚJO KROETZ - OAB/MS 13.893-A; STEFANO ALCOVA ALCÂNTARA - OAB/MS 17.877; MARCOS PAULO INHEIRO DA SILVA SAIFERT - OAB/MS 18.850; RICARDO VIEIRA DE CASTRO - OAB/MS 18.954

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. REPASSE DE VERBA INTERNACIONAL. INCOMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Arquiva-se a denúncia formulada acerca de licitação custeada com verba federal/ internacional, em razão da incompetência desta Corte de Contas para sua análise, nos termos do art. 129, I, "b", c/c o art. 186, V, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar a Denúncia**, devido à incompetência desta Corte de Contas para examinar licitação custeada com verba federal/internacional, nos termos do art. 129, I, "b", c/c o art. 186, V, do RITCE/MS, após o trânsito em julgado desta decisão; **quebrar o sigilo** deste processo, em razão de sua fase final e de não haver dados sigilosos; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1834/2026

PROCOLO: 2851519

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia anonimizada** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando supostas irregularidades na utilização de recursos públicos pela Câmara Municipal de Costa Rica para realização de eventos (fls. 1-3).

Em síntese, o(a) peticionante narra que a Câmara Municipal de Costa Rica realizou o evento denominado “Mulheres que Inspiram” com recursos públicos para custeio de serviços de buffet, decoração, som e iluminação. Afirma que a contratação em questão foi realizada por meio de dispensa de licitação, bem como que há indícios de direcionamento da contratação para empresa local, assim como que houve acesso restrito ao evento, limitado às homenageadas e apenas um familiar, promoção política de vereadores e execução precária do objeto contratado. Por fim, aponta que tais situações também foram verificadas nos eventos “Medalha José Ferreira da Costa” e “Título de Cidadão Costarriquense”, todos realizados por dispensa de licitação.

Juntou documentos às fls. 4-27.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à apreciação da Presidência, após considerar presentes os elementos necessários ao exame de admissibilidade (fls. 28-29).

2. Fundamentação

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação foram devidamente anonimizadas nos autos, ou seja, suprimidas com vistas à preservação da identidade do(a) noticiante no âmbito do procedimento.

Pois bem, não obstante a narrativa e documentos apresentados, não é possível extrair indícios suficientes que possam sustentar as irregularidades apontadas.

Isso porque os documentos colacionados nos autos limitam-se às páginas dos contratos administrativos celebrados pela Câmara Municipal de Costa Rica com as empresas prestadoras dos serviços de buffet, iluminação, sonorização etc, para realização de eventos que se inserem nas atividades rotineiras do órgão.

Convém pontuar que tais contratos foram celebrados mediante dispensa do procedimento licitatório com esteio no art. 75, II, da Lei (federal) n. 14.133/2021, segundo o qual, combinado com o Decreto n. 12.807/2025, possibilita a contratação direta de serviços que envolvam até R\$ 65.492,11, limite este que, de acordo com a documentação, foi observado no presente caso.

Assim, os documentos que instruem o expediente não trazem evidência de irregularidade afeta à Lei (federal) n. 14.133/2021, tampouco acerca do suposto direcionamento, promoção pessoal dos membros do legislativo municipal ou da inadequada execução dos serviços, de modo que as alegações não ultrapassam o mero campo das conjecturas, carecendo de lastro probatório mínimo que autorize a instauração de procedimento fiscalizatório de controle externo.

Posto isso e por não haver evidências que, em princípio, apontem para a existência de indícios de irregularidades aptas a justificar a atuação desta Corte de Contas, o prosseguimento da denúncia encontra-se obstado por não satisfazer o disposto no art. 126, II, alíneas “a” e “c”, do RITCEMS.



3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **denúncia anonimizada** apresentada a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1848/2026

PROTOCOLO: 2851528

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia anonimizada** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando supostas irregularidades em contratações promovidas pela Câmara Municipal de Costa Rica (fls. 1-2).

Em síntese, o(a) peticionante narra inicialmente que desde 2019 a Câmara Municipal de Costa Rica não realiza concurso público para provimento de cargos efetivos, no entanto, recentemente promoveu a contratação de empresa de estagiários pelo valor de R\$ 369.000,00, o que, na sua visão, levanta questionamentos quanto à necessidade, economicidade e proporcionalidade desse tipo de contratação. Segue aduzindo que uma determinada empresa foi contratada para prestação de dois serviços distintos, quais sejam: o serviço de fotografia/filmagem e o de intérprete de libras. Por fim, narra que na gestão de 2024, após manifestação do Ministério Público Estadual sobre tal forma de contratação do intérprete de libras, o profissional que desempenhava tal função foi exonerado, motivo pelo qual deduz que tal empresa vem sendo contratada há vários anos de forma contínua, indicando ausência de rotatividade e competitividade nos processos de contratação.

Juntou documentos às fls. 3-50.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à apreciação da Presidência, após considerar presentes os elementos necessários ao exame de admissibilidade (fls. 51-52).

2. Fundamentação

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação foram devidamente anonimizadas nos autos, ou seja, suprimidas com vistas à preservação da identidade do(a) noticiante no âmbito do procedimento.

Pois bem, não obstante a narrativa e documentos apresentados, não é possível extrair indícios suficientes que possam sustentar as irregularidades apontadas, vez que a documentação aportada limita-se às páginas dos contratos denunciados.

No caso, o(a) denunciante questiona inicialmente a contratação de empresa para gestão de estagiários pela Câmara Municipal de Costa Rica, apesar do órgão supostamente não realizar concurso público desde 2019. Todavia, tal alegação não se mostra, por si só, suficiente para caracterizar qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade.



Isso porque a contratação de agentes de integração para a operacionalização de programas de estágio não se confunde com a obrigatoriedade de provimento de cargos efetivos mediante concurso público, tratando-se de institutos jurídicos distintos, com fundamentos e finalidades próprias. O estágio, nos termos da legislação de regência, possui natureza eminentemente educacional, voltada à complementação da formação acadêmica, não se destinando à substituição de servidores públicos ou ao preenchimento permanente de cargos da estrutura administrativa.

A ausência de concurso público em determinado período, embora possa, em tese, suscitar análise sob a ótica do planejamento de pessoal, não implica, automaticamente, irregularidade na manutenção ou implementação de programas de estágio, sobretudo quando inexistem elementos concretos que evidenciem a utilização indevida de estagiários em substituição de servidores efetivos.

Adiante, no que tange à contratação da mesma empresa para a prestação de serviços de intérprete de libras, bem como para a realização de serviços de fotografia e filmagem das atividades da Câmara, a princípio, também não se vislumbram elementos suficientes que indiquem a ocorrência de irregularidade.

No que se refere especificamente aos serviços de fotografia e filmagem, verifica-se que a contratação foi precedida de regular processo licitatório (Contrato n. 26/2025, oriundo do Pregão Eletrônico n. 1/2025 – fl. 39), o que, em regra, pressupõe a observância dos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à contratação dos serviços de intérprete de libras por dispensa de licitação (Contrato n. 2/2026, oriundo da Dispensa de Licitação n. 7/2026 – fls. 30-38), pontua-se que a mesma foi celebrada com esteio no art. 75, II, da Lei (federal) n. 14.133/2021, segundo o qual, combinado com o Decreto n. 12.807/2025, possibilita a contratação direta de serviços que envolvam até R\$ 65.492,11, limite este observado no presente caso.

Ademais, embora a empresa contratada já prestasse serviços de fotografia e filmagem à Câmara Municipal, não há impedimento jurídico para que também execute outros serviços distintos ao mesmo órgão, especialmente o de intérprete de libras, uma vez que se encontra igualmente habilitada para tanto, conforme previsto em seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Assim, os documentos que instruem o expediente não trazem qualquer evidência de irregularidade afeta à Lei (federal) n. 14.133/2021, tampouco acerca do suposto direcionamento de contratações ou da substituição de servidores efetivos por estagiários, de modo que as alegações não ultrapassam o mero campo das conjecturas, carecendo de lastro probatório mínimo que autorize a instauração de procedimento fiscalizatório de controle externo.

Posto isso e por não haver evidências que, em princípio, apontem para a existência de indícios de irregularidades aptas a justificar a atuação desta Corte de Contas, o prosseguimento da denúncia encontra-se obstado por não satisfazer o disposto no art. 126, II, alíneas “a” e “c”, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **denúncia anonimizada** apresentada a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o conseqüente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1855/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2524/2023

PROTOCOLO: 2232902

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RAFAEL SOARES RODRIGUES, VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADOS: RAFAEL SOARES RODRIGUES – OAB/MS 25.898



TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do Acórdão de Câmara AC01-18/2026, proferido nos autos do Processo TC/2524/2023, que julgou irregular o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 048/2022 e as Atas de Registro de Preços nºs 30/2023 a 37/2023, aplicando multa individual no valor de 30 (trinta) UFERMS aos responsáveis, interpõem **Recursos Ordinários** o Sr. **Rafael Soares Rodrigues**, Secretário Municipal de Educação à época dos fatos, e a Sra. **Vanda Cristina Camilo**, Prefeita Municipal à época, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a irregularidade reconhecida no acórdão recorrido decorre de erro de premissa fática, ao argumento de que houve publicação oficial da alteração da data da sessão pública do certame no Diário Oficial da ASSOMASUL, inexistindo, assim, violação aos princípios da publicidade, transparência e competitividade.

Ao final, pugnam pela reforma do acórdão recorrido, com a declaração de regularidade do procedimento licitatório e o consequente afastamento da multa aplicada.

Juntaram documentos (fls. 2972 e 2979).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que os expedientes foram apresentados no serviço de protocolo em **27 de março de 2026**, sob os nºs 2850243 e 2850244, ao passo que os recorrentes tomaram ciência automática do acórdão recorrido em **10 de fevereiro de 2026**, conforme Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/2524/2023
PROTOCOLO : 2232902
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : SÉRGIO DE PAULA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RAFAEL SOARES RODRIGUES** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dez dias do mês de fevereiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 1118/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2524/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/2524/2023
PROTOCOLO : 2232902
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : SÉRGIO DE PAULA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **VANDA CRISTINA CAMILO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dez dias do mês de fevereiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 1119/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2524/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



Encaminhamos os presentes autos em razão da juntada dos **Recursos Ordinários** (peças nº 121 e 125, págs. 2968-2971 e 2975-2978).

Certifico que o Sr. **Rafael Soares Rodrigues** e a Sra. **Vanda Cristina Camilo** interpuseram recursos respectivamente em **27/03/2026** contra o Acórdão – **AC01-18/2026** (peça nº 105, págs. 2944-2948).

O Sr. Rafael Soares Rodrigues foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-1118/2026** (peça nº 109, pág. 2952), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº 117.

A Sra. Vanda Cristina Camilo foi intimada através do **Termo de Intimação INT-USC-1119/2026** (peça nº 110, pág. 2953), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº 118.

Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **27 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os expedientes são, portanto, **tempestivos**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **11/02/2026**, com término previsto para **27/03/2026**.

Todavia, no âmbito do juízo de admissibilidade, cuja competência é atribuída à Presidência desta Corte e que se limita à verificação dos pressupostos formais e intrínsecos de recorribilidade, verifica-se, em análise preliminar das peças recursais, a **ausência de assinatura dos recorrentes ou do advogado regularmente constituído**, em desconformidade com o disposto no art. 160, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A assinatura constitui requisito essencial de validade da petição recursal, de modo que sua ausência configura vício formal sanável, o qual impede, neste momento, a análise completa dos requisitos de admissibilidade dos recursos.

Verifica-se, ainda, que as peças recursais trazem apenas a indicação datilografada do nome do advogado Rafael Soares Rodrigues ao final, ao passo que os documentos foram assinados digitalmente por Esly Auxiliadora de Albuquerque Ribeiro, pessoa diversa dos recorrentes e do advogado indicado nas petições, como se vê das fls. 2968-2971 e 2975-2978.

Nesse contexto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a aplicação subsidiária do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização das peças recursais.

Diante disso, determino a intimação dos recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a regularização das peças recursais, mediante a ratificação dos recursos por si ou a regularização da representação processual, com a outorga de procuração a quem os subscreveu, caso esta tenha capacidade postulatória, sob pena de não conhecimento dos recursos ordinários.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após o regular saneamento do vício apontado, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1870/2026

PROCESSO TC/MS: TC/06635/2017



PROTOCOLO: 1804200

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC E REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, em fase de cumprimento do Acórdão AC00-574/2020 (peça 46), que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS à Gestora, Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, Secretária Municipal à época dos fatos, e multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época dos fatos, concedendo-lhes prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certidões (peças 62 e 68), as multas aplicadas foram quitadas com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, referente a multa aplicada ao Sr. José Robson, e REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025, referente a multa aplicada à Sra. Lucilene.

Remetido os autos para o Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados (PAR - 7ª PRC – 2061/2026 – peça 73).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC e REFIC II, conforme certidões (peças 62 e 68).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO:**

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1877/2026

PROCESSO TC/MS: TC/06680/2017

PROTOCOLO: 1804271

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO-MS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2016. ADESÃO AO REFIC II. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.



Trata-se da Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício 2016, do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, em fase de cumprimento da Deliberação AC00-469/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 100 (cem) UFERMS à Sra. Lucilene Tabuas Carrasco (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época) e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS - à época) .

Conforme certidão (peça 74), a multa aplicada ao Jurisdicionado, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, foi quitada com o benefício decorrente do REFIC, instituído pela Lei Estadual Nº 5.913/2022.

Posteriormente, segundo a certidão (peça 86), a multa aplicada a Jurisdicionada, Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, foi quitada com o benefício decorrente do REFIC II – instituído pela Lei Estadual 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 2062/2026 – (peça 91).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) neste processo era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreram por adesão ao REFIC e ao REFIC II, conforme as certidões (peça 74 e 86).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, c/c art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS nº 252/2025 e c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1902/2026

PROCESSO TC/MS: TC/07128/2017

PROTOCOLO: 1806766

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2016. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO REFIC II. **BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício 2016, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo. A Deliberação AC00-866/2023 que, dentre



outras considerações, aplicou a multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, gestor à época.

Conforme certidão (peça 80), a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com o benefício decorrente do REFIG II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 2069/2026 – (peça 83).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG II, conforme certidão (peça 79).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1904/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16049/2014

PROTOCOLO: 1544908

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 219/2014. PREGÃO PRESENCIAL 127/2014. MULTA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da análise do Contrato Administrativo nº 219/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 127/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Forte Pontes Tecnologia em Serviço Ltda. – EPP, em fase de cumprimento do Acórdão AC01 – 903/2018 (peça 37), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época do fatos.

Conforme certidão (peça 44), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Remetido os autos para o Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 2074/2026 (peça 50).



É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certidão (peça 44).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1915/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2395/2019

PROTOCOLO: 1963178

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVANA MARIA PAIAO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Sonora. A Deliberação AC00-1188/2023 encontra-se em fase de cumprimento e, dentre outras deliberações, aplicou multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS à gestora Ivana Maria Paião concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 73, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 2076/2026 – peça 76).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 73, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;



2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1875/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5327/2011

PROTOCOLO: 1037190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2011. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 06/2011, cujo objeto refere-se à “Aquisição de material de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, em fase de cumprimento da Deliberação AC01-1330/2016, a qual, dentre outras disposições, aplicou multa correspondente a 63 UFERMS ao gestor Daltro Fiuza, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 29, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 2009/2026 – peça 37).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 29.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.



Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1894/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8869/2022

PROCOLO: 2183045

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DIVISÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 7/2022, do Município de Brasilândia, tendo como objeto a execução de serviço de drenagem de água pluvial e escavação de uma bacia de retenção de água de chuva, localizada no bairro Juvenal Serafim Uchoa.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, peça 20.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio (peça 23).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1863/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14563/2021

PROCOLO: 2145108

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.



Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 38/2021, do Município de Água Clara, tendo como objeto a prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, conforme especificações do edital e anexos.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 972/2023, peça 32, decidiu pela aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Após, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 42, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 45).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 972/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa.

Assim, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da decisão proferida foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, devido a quitação da multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1916/2026

PROCESSO TC/MS: TC/213/2022

PROTOCOLO: 2147832

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC

RESPONSÁVEL: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, julgada por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5694/2024 (peça 29), que não registrou a aposentadoria de Maria do Socorro da Silva, bem como apenou a responsável à época pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC), Sra. Maria Lucia da Silva, com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da ilegalidade na concessão do ato.



Inconformada com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5694/2024 (peça 29), a ex-diretora-presidente do IMPC, Sra. Maria Lucia da Silva, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/213/2022/001.

No transcorrer do processo recursal, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II), a responsável à época pelo IMPC quitou a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida.

Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/213/2022/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-410/2026 (peça 51), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic II.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada à Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5694/2022, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 49).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente à época, em relação à multa aplicada na **Decisão Singular DSG-G.ODJ-5694/2024**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1918/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3203/2018

PROTOCOLO: 1893852

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

ORDENADORA DE DESPESAS: FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI

CARGO: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFINC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, referente ao exercício de 2017, constando como ordenadora de despesas a Sra. Fatima de Lourdes Ferreira Liuti, gerente de Educação e Cultura à época.

A prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, referente ao exercício de 2017, foi julgada irregular por meio do Acórdão AC00-1400/2022 (peça 131), sendo apenada a responsável, à época, com multa no valor correspondente a 70 (setenta) Uferms, sendo 40 (quarenta) Uferms pelas irregularidades na prestação de contas e 30 (trinta) Uferms em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Inconformada com os termos do Acórdão, a responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/3203/2018/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-CRAG-1781/2024 (peça 24), que julgou pelo provimento parcial do recurso, declarando a



regularidade com ressalva das contas apresentadas, excluindo a multa de 40 (quarenta) Uferms e o item 3, mantendo-se a multa de 30 (trinta) Uferms.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a Sra. Fatima de Lourdes Ferreira Liuti, gerente de Educação e Cultura à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1400/2022.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a Sra. Fatima de Lourdes Ferreira Liuti, gerente de Educação e Cultura à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-1400/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 143).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. Fatima de Lourdes Ferreira Liuti, gerente de Educação e Cultura à época, em relação à multa aplicada no **Acórdão AC00-1400/2022**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1922/2026

PROCESSO TC/MS: TC/139/2019

PROTOCOLO: 1950004

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DEODÁPOLIS

RESPONSÁVEL: VALDIR LUIZ SARTOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR DO FUNDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 75/2018

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REVIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Deodópolis, conforme o Relatório de Auditoria n. 75/2018, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor e da Sra. Márcia Cristina da Silva, gestores à época do Fundo.

O Acórdão AC00-205/2021 (peça 20) declarou a irregularidade dos atos praticados pelos responsáveis e aplicou multa nos termos que seguem:

1. pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, e pela Sra. Márcia Cristina da Silva, secretária municipal, no período de janeiro a dezembro de 2017, no Fundo Municipal de Assistência Social de Deodópolis, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
2. pela aplicação da multa aos responsáveis:
 - 2.1. Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal de Deodópolis, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780/20, no valor de 30 (trinta) Uferms, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;
 - 2.2. Sra. Márcia Cristina da Silva, secretária municipal de assistência social de Deodópolis, inscrita no CPF sob o n.



639.760.991/04, divididas da seguinte forma:

- a) 30 (trinta) Uferms, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;
- b) 10 (dez) Uferms, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, “a”, ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS;
- (...)
4. pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;
- (...)

Em relação à Sra. Márcia Cristina da Silva, conforme Despacho à peça 38, proferido no dia 18.3.2025, foi determinado que se procedesse à baixa de responsabilidade, devido à adesão ao Programa de Regularização Fiscal (Refic), instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, e à quitação da multa imposta no Acórdão AC00-205/2021, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30).

Quanto ao Sr. Valdir Luiz Sartor, inconformado com os termos do acórdão, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/139/2019/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-2163/2024, que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Valdir Luiz Sartor recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-205/2021.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Valdir Luiz Sartor quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-205/2021, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Valdir Luiz Sartor**, ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Deodápolis, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-205/2021**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1775/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4419/2021

PROTOCOLO: 2100219

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, julgado por meio da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5899/2023, que decidiu pelo Não Registro do ato de admissão de pessoal e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jair Scapini, Ex-prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna.

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 32 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.



DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5899/2023 (ato de admissão de pessoal), decidiu pelo não Registro do ato de contratação e a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1865/2026

PROCESSO TC/MS: TC/07737/2017

PROTOCOLO: 1809663

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO, ex-secretária Municipal de Administração de Ponta Porã, contra o Acórdão n.º TC/07737/2017/001, proferido nos autos do Processo TC/07737/2017. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 6010/2024 (peça 06).

A recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas. No curso do processo recursal, restou demonstrado que a recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 40 do Processo TC/07737/2017, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. *(Certificamos que a multa referente à Decisão DSG - G.FEK - 8424/2023 foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.)*

O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025. Peça 41 *(Em face da Certidão de Quitação de Multa inserida na peça anterior – REFIC II, encaminhamos os presentes autos a esse Gabinete, nos termos do inciso III do Art.12 e inciso I, §1º do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025)*

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a *Decisão DSG - G.FEK - 8424/2023*, (peça 22) decidiu pelo não Registro do ato de contratação por tempo determinado a aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas. A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que a recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.



Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1722/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/11645/2017**PROTOCOLO:** 1825869**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**CARGO DO JURISDICIONADO:** GESTOR**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA**RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 003/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 025/2017, entre o Município de Aquidauana e a empresa contratada Júlio Cesar Oliveira Migliat - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar para zona rural e urbana do município de Aquidauana e, para atender as necessidades da gerencia municipal de educação, no valor total de R\$ 1.650.768,00.

Oportunamente, a prestação de contas referente ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 003/2017, foi declarada regular, nos termos da Decisão Singular DSG-G.FEK-1214/2018, proferida nos autos do TC/10958/2017 (pç. 29, fl. 157).

Não obstante, o ACÓRDÃO - AC01 - 382/2022, declarou a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2017, ante a ausência de apresentação de documentos obrigatórios; pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1, nº 2 e nº 3; e pela Aplicação de multa aos responsáveis no valor equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS.

Irresignado, o gestor apresentou Recurso Ordinário que fora julgado por meio do ACÓRDÃO - AC00 - 475/2023, onde fora reduzida a sanção de multa para 20 (vinte) UFERMS, diante da comprovação quanto a contratação de seguro de transporte de passageiros.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 142 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão - AC00 - 475/2023, aplicou sanção de multa de 20 (vinte) UFERMS ante a ausência de apresentação de documentos obrigatórios, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1919/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/1211/2026**PROTOCOLO:** 2848375**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RUDI FIORESE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio** da Concorrência Eletrônica nº 031/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de obra de infraestrutura urbana, incluindo pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Boa Vista, em Ribas do Rio Pardo/MS. O valor estimado da obra é de R\$ 13.027.268,26, com recursos provenientes do FUNDERSUL e prazo de execução de 300 dias.

Em análise preliminar ANÁLISE PRÉVIA ANA - DFEAMA - 2518/2026, fls. 736-741 a equipe não encontrou inconformidades que possam comprometer o processo licitatório, não anulando a possibilidade de futuras divergências de entendimento durante a fase de controle posterior.

Sendo assim, caso surjam divergências, a análise do procedimento licitatório poderá ser realizada na fase de controle posterior.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento deste processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, 'a' c/c, e o artigo 152, parte final, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1864/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13919/2021
PROTOCOLO: 2142673
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular, (peça 45) DSG - G.JD - 8754/2022, que decidiu pelo Não Registro do ato de contratação por tempo determinado e aplicou multa de 30 (sessenta) UFERMS ao gestor, Sr. FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, ex-reitor da Fundação Universidade Estadual De Mato Grosso Do Sul

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 61 (*Certificamos que a multa referente à Decisão DSG - G.JD - 8754/2022 foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS*) do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a DSP - USC - 8531/2026 (*Em face da Certidão de Quitação de Multa inserida na peça 61 – REFIC II, encaminhamos os presentes autos a esse Gabinete, nos termos do inciso III do Art.12 e inciso I, §1º do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025*), não havendo outras determinações a serem cumpridas. Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1794/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18318/2013
PROTOCOLO: 1458225
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado por meio da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6703/2022, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo e irregularidade da execução financeira com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Ricardo Fávaro Neto.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa, na peça 55 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6703/2022, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo e irregularidade da execução financeira com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1890/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5693/2015
PROTOCOLO: 1566531
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Relatório de Auditoria mº 51/2014 e RDI 19/2017, julgado por meio do Acórdão AC00 – 08/2022, pela irregularidade dos atos e fatos em relação ao pagamento de verbas indenizatórias, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor Sr. Marcos Antônio Paz da Silveira.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 129 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização



Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

1 – Pelo encaminhamento os autos a unidade de Coordenadoria de Serviços Processuais, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Diretoria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo quanto a impugnação.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1810/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5850/2021

PROTOCOLO: 2107528

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: LUCILENE TABUAS CARRASCO

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2019, encaminhado pela então pela ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Lucilene Tábuas Carrasco.

Por meio do Acórdão - AC00 - 1668/2023, foi declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2019, em decorrência de irregularidades, sendo a ausência de detalhamento das notas explicativas e divergências dos valores registrados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativos dos Fluxos de Caixa que foram remetidos ao Tribunal, com aqueles que constam nas respectivas versões que foram publicadas na imprensa oficial; Pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas.

Irresignado, a Gestora apresentou o Recurso Ordinário que fora julgado por meio do ACÓRDÃO – AC00 - 2092/2024, que deu parcial provimento ao recurso para reduzir a multa aplicado para o valor de 15 (quinze) UFERMS.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 82 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 2092/2024, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Assistência Social de 2019, com aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do inciso III do Art.12 e inciso I, §1º do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.



Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1827/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6939/2020

PROTOCOLO: 2043298

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: 1- CACILDO DAGNO PEREIRA – 2-GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Inexigibilidade de Licitação e do Credenciamento n. 2/2020 referente à prestação de serviços de exames laboratoriais especializados, julgado por meio do Acórdão AC01 – 404/2022, pela irregularidade dos atos de gestão, com aplicação de multa solidária de 20 (vinte) UFERMS aos Srs. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal à época e Gabriela Maria Rodrigues de Lima, Secretária Municipal de Saúde à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o Sr. Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa, peça 47 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC01 – 404/2022 (Procedimento de Inexigibilidade de Licitação e do Credenciamento n. 2/2020) limitou-se à aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS aos gestores à época pela irregularidade dos atos de gestão, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1741/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9066/2020

PROTOCOLO: 2051329

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO



Tratam-se os autos de procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 13/2020, do tipo menor preço por item, e à Ata de Registro de Preços nº 20/2020 (fls. 490-501), formalizada em 22/07/2020, entre o Município de Aparecida do Taboado, o Fundo Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Saúde e as empresas Auto Peças e Mecânica Junior – Eireli e Helizabete Oliveira Medeiros Rodrigues Eireli.

O objeto da licitação consiste no registro de preços para fornecimento de pneus, câmara de ar, protetor e bico, conforme necessidade das Secretarias Municipais de Aparecida do Taboado, com o valor registrado de R\$ 888.226,75 (oitocentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

Oportunamente, a prestação de contas referente ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 13/2015 e à Ata de Registro de Preços nº 20/2020, foram declaradas irregulares, nos termos do ACÓRDÃO - AC00 - 1546/2023.

Irresignado, o gestor apresentou Recurso Ordinário que fora julgado por meio do ACÓRDÃO - AC00 - 58/2025, a decisão foi por unanimidade pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa – REFIC II peça 82 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão - AC00 - 1546/2023, aplicou sanção de multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas. Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela **extinção** e **arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1833/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4520/2025

PROTOCOLO: 2811333

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Catarina Arguelho**, CPF n. 175.710.061-04, matrícula n. 17441021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 04/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1725/2026 (peça n. 16).



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1524/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0913/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.929, em 02/09/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Catarina Arguelho**, CPF n. 175.710.061-04, matrícula n. 17441021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1734/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4555/2025

PROCOLO: 2811616

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Lenismarcia de Souza Neves Azevedo**, CPF n. 572.370.341-20, matrícula n. 84965021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 03/02/2003.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1780/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1526/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0923/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.930, em 03/09/2025. (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Lenismarcia de Souza Neves Azevedo**, CPF n. 572.370.341-20, matrícula n. 84965021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1731/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4561/2025

PROTOCOLO: 2811642

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Neide Rodrigues dos Santos**, CPF n. 368.224.261-91, matrícula n. 53598022, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/03/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1785/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1531/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0925/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.930, em 03/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Neide Rodrigues dos Santos**, CPF n. 368.224.261-91, matrícula n. 53598022, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1728/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4562/2025

PROTOCOLO: 2811643

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Nilson Afonso Ferreira**, CPF n. 293.431.861-34, matrícula n. 38379021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 08/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1786/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1533/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º; 7º, I; 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I, e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0926/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.930, em 03/09/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Nilson Afonso Ferreira**, CPF n. 293.431.861-34, matrícula n. 38379021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1804/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4647/2025

PROTOCOLO: 2815119

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó (MS) em favor do servidor **Joel Lisboa de Farias**, CPF n. 337.695.401-15, matrícula n. 910381-1, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Caarapó (MS), o qual ingressou no serviço público em 02/05/1987.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 532/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 973/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 59 da Lei Complementar n. 050/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 087/2020, com proventos integrais, conforme a Portaria 16/2025 - PrevCaarapó, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3917, em 02/09/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Joel Lisboa de Farias**, CPF n. 337.695.401-15, matrícula n. 910381-1, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Caarapó (MS), com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1749/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4648/2025



PROTOCOLO: 2815120

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caarapó em favor da servidora **Lucinéa Galbim Gonzales**, CPF n. 294.581.371-87, matrícula n. 6302181, ocupante do cargo de Secretária de Unidade Escolar, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Caarapó, lotada no Fundeb Creche Administrativo, a qual ingressou no serviço público em 01/04/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 533/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 974/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 041/2003 e no artigo 59 da Lei Complementar n. 050/2011, com proventos integrais, conforme a Portaria 17/2025 - PrevCaarapó, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3917, em 02/09/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Lucinéa Galbim Gonzales**, CPF n. 294.581.371-87, matrícula n. 6302181, ocupante do cargo de Secretária de Unidade Escolar, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Caarapó, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1806/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5166/2025

PROTOCOLO: 2819860

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora CARMEN DE SOUZA E SILVA GARCIA, CPF n. 357.064.651-34, matrícula n. 50279021, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 4, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 27/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 286/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 980/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, § 6º, I, e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1067, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.949, em 26/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Carmen de Souza e Silva Garcia**, CPF n. 357.064.651-34, matrícula n. 50279021, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 4, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1766/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5168/2025

PROTOCOLO: 2819862

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Marlene Matias da Silva**, CPF n. 367.827.181-20, matrícula n. 53273021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 07/08/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 289/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 981/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º; 7º, I; e 8º, I todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I, e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1069, de 25/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.949, em 26/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Marlene Matias da Silva**, CPF n. 367.827.181-20, matrícula n. 53273021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1764/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5172/2025

PROTOCOLO: 2819897

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PORTARIA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO TORNADA SEM EFEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Cícera da Conceição Silva**, CPF n. 857.990.411-00, que exerceu o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização sugeriu a extinção do processo por perda de objeto, uma vez que a Portaria de concessão do benefício n. 1.071/2025 (peça 12) foi tornada sem efeito, nos termos da Portaria “P” Ageprev n. 1.108/2025 (peça 18), conforme Despacho DSP - DFPESSOAL - 1042/2026 (peça 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 731/2026 (peça 21), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou favoravelmente pela extinção e arquivamento do processo em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, em conformidade com a Portaria “P” Ageprev n. 1.108/2025 (peça 18), de 2 de outubro de 2025, foi tornada sem efeito a Portaria “P” AGEPREV n. 1071, de 25 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial n. 11.949, de 26 de setembro de 2025, página n. 249, que aposentou a servidora Cícera da Conceição Silva, matrícula n. 117509021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Merenda, classe D2, nível 5, código 60016, lotada na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela extinção** e consequente arquivamento dos presentes autos, diante da perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1761/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5178/2025

PROTOCOLO: 2819904

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Itamar Ferruccio Borges**, CPF n. 127.823.351-20, matrícula n. 7045021, ocupante do cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotado na Fundação de Serviços de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 10/07/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 337/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 982/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 41-A, incisos I e II; e 76-A, §2º, inciso II e §7º da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 10, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 26, §2º, inciso II e §7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1072, de 25/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.949, em 26/09/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor **Itamar Ferruccio Borges**, CPF n. 127.823.351-20, matrícula n. 7045021, ocupante do cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1752/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5221/2025

PROTOCOLO: 2820433

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor do servidor **Carlos Ferraz Rodrigues**, CPF n. 174.337.701-00, matrícula n. 114762649-6, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Unidade Básica de Saúde Seleta, a qual ingressou no serviço público em 30/06/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 392/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 964/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o Artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o Artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como, será reajustado anualmente em conformidade com o Artigo 40, §8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria de Benefício n. 095/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.446, em 21/08/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor **Carlos Ferraz Rodrigues**, CPF n. 174.337.701-00, matrícula n. 114762649-6, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.



É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1768/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5331/2025

PROTOCOLO: 2821259

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia em favor da servidora **Pollyanna Freire Sobrinho de Freitas**, CPF n. 652.913.361-53, matrícula n. 105-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 03/03/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1278/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 1190/2026 - peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, § 1º, III, “a”, e § 5º da CF/88; 6º da EC n. 41/2003; 54, c/c 72 e 73 da Lei Complementar Municipal n. 271/2023, de 24/10/2023, conforme Portaria n. 2.777, de 29/09/2025, publicada no Diário Oficial Municipal n. 2.804, em 30/09/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Pollyanna Freire Sobrinho de Freitas**, CPF n. 652.913.361-53, matrícula n. 105-1, ocupante do



cargo de Professor, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1597/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1297/2025

PROTOCOLO: 2779866

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTROS DE PREÇOS. TERMO ADITIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade **Pregão Eletrônico n. 08/2024**, a **formalização das Atas de Registro de Preços n. 001/FUNSAU/2025 e 001/FUNSAU/2025-1** e **respetivos Termos Aditivos**, realizado pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNSAU, visando à aquisição de gases medicinais com fornecimento de equipamentos em regime de comodato pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, concluiu que não foram encontradas impropriedades dignas de nota no certame e na formalização da Ata, de acordo com a Análise nº 1834/2026 (fls. 2093-2096).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do Pregão Eletrônico n. 08/2024 e das Atas de Registro de Preços n. 001/FUNSAU/2025 e n. 001/FUNSAU/2025- 1, bem como dos respectivos termos aditivos de prorrogação de vigência, nos termos da legislação aplicável, através do Parecer PAR - 7ª PRC nº 1778/2026 (f. 2099-2101).

É o relatório.

II. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE-MS nº 88/2018.

Referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico n. 08/2024**, realizado pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNSAU, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei n. 14.133/2021.

De igual maneira também entendo com relação à formalização da **Atas de Registro de Preços nº 001/FUNSAU/2025 e nº 001/FUNSAU/2025-1**, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS**



LTDA, inscrita no CNPJ n. 35.820.448/0025-03, OXI MORENA COMERCIO DE OXIGENIO EIRELI, inscrita no CNPJ n. 17.929.916/0001-23, perfazendo o valor total de R\$ 2.364.674,02, posto que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, assim o previsto no art. 54, § 1º da Lei n. 14.133/2021.

O 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços n. 001/FUNSAU/2025 teve por objeto a prorrogação da vigência por mais 12 (doze meses), ou seja, até 21 de janeiro 2027. Do mesmo modo, o 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços n. 001/FUNSAU/2025-1 também prorrogou seu prazo por mais 12 (doze meses), sendo formalizado em conformidade como requisitos legais aplicáveis à matéria.

Da análise do procedimento acima denota-se que foram formalizados em consonância com a legislação pertinente.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

III. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 08/2024, da formalização das Atas de Registro de Preços nº 001/FUNSAU/2025 e 001/FUNSAU/2025-1 e respectivos Termos Aditivos, realizado pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNSAU, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do TCE/MS.

É A DECISÃO.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9167/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2124/2025
PROTOCOLO : 2790604
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEIS : MANOEL EUGÊNIO NERY
: ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
CARGO DOS RESPONSÁVEIS : PREFEITO
: SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2025
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. André Luiz Ferreira Conceição (peças 42/43/44) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2635/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 17 de abril de 2026.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete



**COORDENADORIA DE SESSÕES****Pauta – Exclusão****Primeira Câmara Virtual Reservada**

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 03ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, de 27 a 30 de abril de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4354, de 08 de abril de 2026.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5805/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA 2025

PROTOCOLO: 2823214

ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 17 de abril de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS**Comunicados**

Comunicado Nº 7-2026 | Campo Grande | sexta-feira, 17 de abril de 2026.

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2025.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE-MS n.º 239, de 6 de dezembro de 2024, **orienta aos seus jurisdicionados** que está disponível a emissão das demonstrações contábeis no e-Sfinge.

Antes de iniciar os procedimentos, orienta-se que seja realizada a conferência por meio do TCE Digital em Relatórios -> Prestação de Contas.

Está disponível no portal do e-Sfinge o manual detalhado “Prestação de Contas do BG em 8 Passos”, que poderá ser acessado pelo link: <https://esfinge-portal.tce.ms.gov.br/>.

Foram seguidos os mapeamentos disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Em caso de divergência, orienta-se a abertura de chamado.

Maiores informações poderão ser solicitadas pelo e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Campo Grande, 17 de abril de 2026.

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor
Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.254, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 007/2026, decorrente do Processo nº TC-CP/0777/2025, firmado com a empresa J&F Jardinagem Ltda, CNPJ nº 05.845.044/0001-36, cujo objeto é contratação de empresa especializada para aquisição de plantas e insumos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Administrativo: Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Fiscal Técnico: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 255, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Autorizar a cedência do servidor **SELMO MARQUES DE OLIVEIRA**, matrícula 256, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, **COM ÔNUS** para origem, no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026. (Processo ADM/4/2026).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.256, DE 17 DE ABRIL DE 2026.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos** para relatar o processo a ser autuado, referente à fiscalização coordenada pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa, sob a temática "Auditoria de Conformidade sobre Ingresso na Carreira do Magistério e Seleção", a ser realizada nos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nos exercícios de 2026 e 2027.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0202/2023 - PROCESSO SEI 586/2026 - 5º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 018/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Telefônica Cloud e Tecnologia do Brasil S.A.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual através do índice ICTI.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 57.872,66 (Cinquenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) mensal.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Fábio Carneiro da Silva e Aquiles Alcantara Chan.

DATA: 16/04/2026.

PROCESSO Nº 588/2026 – SEI - TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 004/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.

OBJETO: Conjugação de esforços institucionais entre o TCE/MS e a SANESUL para levantamento, análise e sistematização de informações acerca da gestão pública dos resíduos sólidos nos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: sem custo

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Renato Marcílio da Silva.

DATA: 15/04/2026.

